

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 362630-89.2015.8.09.0091 (201593626304)

COMARCA DE JARAGUÁ

APELANTE

[REDACTED]

APELADO

MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, por seu representante legal em exercício perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá/GO, ofereceu denúncia em face de [REDACTED] e [REDACTED], [REDACTED], qualificados, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 242 e 299, c/c artigo 70 do Código Penal.

Narra a peça inicial acusatória que no dia 2 de fevereiro de 2015, em horário impreciso, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Rianópolis, os denunciados registraram como sua filha a criança [REDACTED].

Na mesma oportunidade, os denunciados, de forma livre e consciente, inseriram declaração falsa em documento público, qual seja, certidão de nascimento, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo se apurou, os denunciados são casados e se inscreveram no cadastro de pretendentes de adoção, iniciando, desse modo, o processo judicial para o procedimento válido, conforme demonstra os autos nº 201402521850.

No decorrer do processo, foi determinado por este juízo a realização de estudo social do caso, sendo informado em relatório específico, que a criança estava convivendo com os denunciados, inclusive havia sido registrada pelo

casal de forma irregular, ou seja, sem a observância dos trâmites legais necessários.

Pontua-se que a criança registrada pelos denunciados é filha biológica de Dalva Carolina dos Santos, mãe de outros quatro filhos, que de acordo com relatos, entregou a criança aos denunciados porque não tinha condições de cuidar da infante de maneira adequada.

Recebida a denúncia em 7 de outubro de 2015 (fls. 45/46), foram os réus citados para responder à acusação, apresentando-as às fls. 59/62, por meio de advogado constituído (fls. 56/57).

Designada audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas Dalva Carolina dos Santos, Anagê Fonseca Cruz e Marcelo Moreira Souza (fls.85). Na ocasião, para melhor esclarecimentos dos fatos, o magistrado decidiu inquirir outras testemunhas, indicadas pelo juízo (fls. 81/83).

Em seguida, em audiência de continuação, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo juízo, quais sejam, Edivânio Antônio da Silva e Cláudio de Andrade e, ao final, foram interrogados os acusados (fls.128).

Em sede de memoriais, o representante ministerial pugnou pela condenação dos réus nas sanções capituladas na peça de estreia (fls. 134/144). A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição do crime descrito no artigo 299 e o perdão judicial quanto ao crime do artigo 242, ambos do Código Penal. (fls. 165/171).

Em sentença proferida às fls. 172/183, o juiz monocrático julgou procedente a exordial acusatória, para condenar os acusados nas sanções do artigos 242 e 299 c/c art. 70 todos do Código Penal, fixando suas reprimendas corpóreas em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto.

Ao final, substituiu as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária.

Irresignados, os denunciados interpuseram recurso apelatório (fls. 185), apresentando suas razões às fls. 191/2013. Pleiteiam, preambularmente, suas absolvições quanto ao delito do artigo 299, do Código Penal, aduzindo que este tipo penal é absorvido pela conduta tipificada no artigo 242, do mesmo diploma legal. Requerem, ainda, quanto ao crime do artigo 242, do Código Penal, a desclassificação para a modalidade privilegiada ou a concessão do perdão judicial. Alternativamente, pugnam pela redução de suas penas-base e o redimensionamento da sanção pecuniária substitutiva para 1 salário mínimo.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público defende o acerto do *decisum* hostilizado, propugnando por sua manutenção (fls. 204/213).

O órgão ministerial de cúpula, por sua representante, Dra. Joana D'arc Corrêa da Silva Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 229/239).

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

Goiânia, 1º de novembro de 2017.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 362630-89.2015.8.09.0091 (201593626304)

COMARCA DE JARAGUÁ

APELANTE

[REDACTED]

APELADO

MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO COM O CRIME PREVISTO NO ART. 242 DO CP. ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 CP. PARTO SUPOSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DA MOTIVAÇÃO NOBRE E ALTRUÍSTA. **1.** Merece reparo a sentença recorrida quanto à condenação dos apelantes no crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista que tal conduta já se encontra inserida no tipo penal do art. 242 do Estatuto Repressor. **2.** Os elementos de convicção constantes dos autos revelam que os acusados, ao registrarem filho alheio como próprio, agiram amparados por motivação nobre, considerando que pretendiam proporcionar uma vida melhor ao recém-nascido, em vista da precária situação econômica que a família natural enfrentava e do contexto social no qual estava inserida. Nesses moldes, de se conceder o perdão judicial aos agentes, com a extinção de sua punibilidade.

APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGENTES PELO PERDÃO JUDICIAL.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal** nº 362630-89.2015 (201593626304) Comarca de Jaraguá, em que são Apelantes [REDACTED] e outro e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver os apelantes do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, ante a absorção do artigo 242, do mesmo diploma legal e, no que tange ao delito descrito no artigo 242, do Código Penal, declarar extinta a punibilidade dos recorrentes, nos termos do artigo 109, inciso IX, do Código Penal, por força da concessão do perdão judicial, nos termos do voto do Relator.**

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Ivo Favaro, que presidiu o julgamento, e J. Paganucci Jr.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Cassio Roberto Teruel Zarzur.

Goiânia, 06 de março de 2018.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 362630-89.2015.8.09.0091 (201593626304)

COMARCA DE JARAGUÁ

APELANTE

[REDACTED]

APELADO

MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

VOTO

Recursos adequados e tempestivamente interpostos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Trata-se de apelação criminal veiculada por [REDACTED] e [REDACTED] em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá/GO, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, que condenou os acusados nas sanções do artigos 242 e 299 c/c art. 70 todos do Código Penal, fixando suas reprimendas corpóreas em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto. Ao final, substituiu as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária.

Irresignados, os denunciados interpuseram recurso apelatório (fls. 185), apresentando suas razões às fls. 191/2013. Pleiteiam, preambularmente, suas absolvições quanto ao delito do artigo 299, do Código Penal, aduzindo que este tipo penal é absorvido pela conduta tipificada no artigo 242, do mesmo diploma legal. Requerem, ainda, quanto ao crime do artigo 242, do Código Penal, a desclassificação para a modalidade privilegiada ou a concessão do perdão judicial. Alternativamente, pugnam pela redução de suas penas-base e o redimensionamento da sanção pecuniária substitutiva para 1 salário mínimo.

Por questão de ordem técnica, analisa-se, em proêmio, o

pleito de absolvição quanto ao delito do artigo 299, do Código Penal, visto que os apelantes aduzem que este tipo penal é absorvido pela conduta tipificada no artigo 242, do mesmo diploma legal.

Nesse ponto, entendo que **razão assiste** aos apelantes.

Merece reparo a sentença recorrida quanto à condenação dos apelantes no crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista que tal conduta já se encontra inserida no tipo penal do art. 242 do Estatuto Repressor.

Neste sentido, ensinamento do doutrinador Rogério Sanches Cunha¹, sobre o tema:

"(...) A falsidade ideológica (art. 299 do CP) fica absorvida, tratando-se de crime-meio para a prática do delito do art. 242 do CPP."

Na mesma linha são os ensinamentos do jurista José Henrique Pierangeli²:

"A incriminação do registro de filho alheio como próprio surgiu no nosso ordenamento jurídico-penal, destacada da falsidade ideológica, com a Lei 6.898, de 30 de abril de 1981. Aqui a criança existe realmente, mas a filiação constante do registro não corresponde àquela declarada, o que 'põe em crise a identidade familiar do menor' (Jorge E. Buompadre). Como se trata de lei especial em relação ao delito do artigo

¹ Código Penal Para Concursos, 3ª edição, Editora JusPodium, p. 419, 2010.

² Código Penal Comentado, 1ª edição, Editora Verbatim, p. 838, 2013.

299, do CP, frente ao conflito aparente de normas penais que se forma, privilegia-se o delito do artigo 242, que absorve o crime de falso ideológico.”

As citadas lições doutrinárias são corroboradas pela jurisprudência pátria:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE REGISTRAR COMO SEU O FILHO DE OUTREM (CP, ART. 242) E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. SOLUÇÃO PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 229 PELO DO ART. 242, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. - A declaração ideologicamente falsa como meio para registrar como próprio filho alheio configura o crime do art. 242 do Código Penal e não o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). 2. (...).” (TJ/PR, Recurso em Sentido Estrito - 0150090-1, Relator: Jesus Sarrão, Data de Publicação: 14/06/2004).

Destarte, imperiosa a **absorção** do delito do artigo 299, do Código Penal pelo crime do artigo 242, do mesmo diploma legal.

Em um segundo momento, passa-se ao pleito de desclassificação do crime do artigo 242, do Código Penal para a modalidade privilegiada ou a concessão do perdão judicial.

A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente

demonstrada por meio da declaração de nascido vivo de fls. 94/95; pelo relatório psicossocial de fls. 25; pela ficha de cadastro de pretendentes de fls. 09/11; pela certidão de nascimento de fls. 35, bem como a prova testemunhal constante dos autos, colhida tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo.

Quanto à autoria, entendo que é inconteste, vez que a conduta fora confessada em juízo pela acusada [REDACTED], nos seguintes termos:

"(...) Que é verdadeira a acusação que lhe é imputada; Que não é mãe biológica de [REDACTED]; Que não adotou [REDACTED]; Que no impulso registraram a menina como sendo sua filha; Que levaram a mãe biológica para dar a luz; Que a criança nasceu dentro do carro; Que quando chegaram ao hospital ela deu seu nome como se fosse mãe biológica da criança; Que ficaram com [REDACTED] desde o seu nascimento; Que não deram nenhum dinheiro para [REDACTED] entregar a menina; Que [REDACTED] entregou a criança pois não tinha condições financeiras; Que a acusada sempre teve vontade de ser mãe e que cuidariam bem da criança; que levaram a criança ao médico e aproveitaram e registraram a mesma pois precisava de registro para ser atendida. (...)". (mídia digital às fls. 128).

Na mesma senda, o acusado [REDACTED], em seu interrogatório judicial, corroborou tudo que fora dito pela acusada, nos mesmos termos transcritos alhures (mídia digital às fls. 128).

Assim, tenho como fato incontroverso a prática da conduta delituosa tipificada no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, o qual transcrevo para melhor análise:

“Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.”

Frisa-se que é desnecessário averiguar se houve consentimento dos pais biológicos para a prática do crime ora em análise. A constatação de tal anuência é totalmente despicienda, pois o próprio tipo legal não faz esta exigência, sendo forçoso concluir, da interpretação literal da norma, que a consumação se dá com o simples ato de registrar como seu o filho de outrem.

Sobre o tema, assevera com propriedade o doutrinador Guilherme de Souza Nucci¹:

“(...) fazer consignar no registro civil outra filiação, diferente dos pais biológicos, fazendo com que o estado civil seja suprimido ou alterado. É o que se chama de “adoção à brasileira”. Muitas pessoas, em vez de ingressarem em filas para adotar crianças, resolvem tratar diretamente com a mãe, registrando, diretamente, como seu o filho de outra pessoa. Por vezes, há intenção elevada, visto que pode ser a avó, ainda jovem, registrando o neto como filho, tendo em

¹ Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, p. 1.020.

vista que sua filha, ainda imatura, não tem condições de cuidar da criança. Absorve, por ser especial, o crime de falsidade que venha a ocorrer pela inscrição no registro.”

Dessarte, a alegação dos apelantes de que agiram com expressa autorização da vítima (mãe biológica), é desprezível para fins de reforma da sentença condenatória quanto à tipicidade da conduta por eles praticada. Portanto, entendo que os ora apelantes, indiscutivelmente, praticaram o núcleo do tipo penal em testilha.

Todavia, impende mencionar, que a reprovabilidade da conduta pode ser atenuada se o crime for praticado por motivos de **reconhecida nobreza**, frequentemente observado quando os pais biológicos são carecedores de recursos financeiros suficientes para garantir ao filho uma criação adequada.

Em tais situações, terceira pessoa movida por elevados fins altruísticos se oferece, espontaneamente e com a concordância dos pais, para registrar a criança como se filha sua fosse, a fim de propiciar-lhe uma vida digna.

Verificada tal hipótese, o legislador ordinário, no parágrafo único do artigo 242 do Código Penal, permitiu ao julgador diminuir a pena a ser aplicada ou até mesmo conceder o perdão judicial ao agente, extinguindo sua punibilidade. Dessa forma, investigar acerca da anuência dos pais a respeito do registro fraudulento da criança em nome de terceiro, apesar de não possuir relevância alguma para a análise da tipicidade da conduta, poderia, em tese, servir para fornecer ao juiz elementos fáticos relevantes à análise do cabimento do perdão judicial e da consequente extinção da punibilidade do agente.

Nesse ponto, entendo que os elementos de convicção constantes dos autos revelam que os acusados agiram amparados por motivação nobre, considerando que pretendiam dar uma vida melhor à recém-nascida, em face

da precária situação econômica que a família natural enfrentava e do contexto social no qual estava inserida, havendo adequada subsunção ao parágrafo único do art. 242 do Código Penal.

O termo reconhecida nobreza utilizado pelo legislador, denota a necessidade de ser inconteste a finalidade altruística da conduta do infrator. Nessa senda, os elementos probatórios carreados aos autos devem de gerar, no íntimo do magistrado, forte convicção de que o crime se justificou por um fim humanitário, indulgente e misericordioso, o que se verifica no presente caso.

Como mencionado, em seu interrogatório judicial, a apelante Luciene afirmou que ela e seu esposo estavam levando [REDACTED] (mãe biológica) para dar à luz, sendo que a criança nasceu dentro do carro, na porta do hospital do município de Rianópolis/GO. Prestados os atendimentos iniciais à mãe e à criança, foram solicitados os documentos da parturiente para o preenchimento da ficha hospitalar, momento em que a apelante alegou que não os tinha. Diante disso, o hospital preencheu a documentação de internação e, posteriormente, a certidão de nascido vivo, com os dados da recorrente Luciene e seu marido, que, em que pese não tenham apresentado nenhum documento, se passaram pelos pais da infante.

Indagada pelo juiz *a quo*, a apelante afirmou que ela e o marido combinaram de darem seus nomes no hospital como pais da criança para facilitar a adoção e com intento de cuidado da infante, pois eram conhecedores da situação de miserabilidade da mãe biológica (mídia digital às fls. 128).

De mais a mais, a mãe biológica da criança afirmou, em juízo, que não poderia permanecer com o bebê, visto que já possui outras quatro crianças e está com dificuldades financeiras em criá-las (mídia digital às fls. 128).

Pontua-se, demais disso, que os apelantes são primários e de bons antecedentes, não havendo, nos autos, notícias que desabonem suas condutas no meio social.

Pelo exposto, da análise de toda a prova colhida durante a persecução penal, reconheço que o delito fora praticado por motivo de reconhecida nobreza e, por conseguinte, deixo de aplicar as penas aos recorrentes, concedendo-lhes o perdão judicial e declarando extinta sua punibilidade.

Ao teor de tais considerações, desacolhido o parecer ministerial de cúpula, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para absolver os apelantes do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, ante a absorção pelo artigo 242, do mesmo diploma legal.

No que tange ao delito descrito no artigo 242, do Código Penal, declaro **extinta a punibilidade dos recorrentes**, nos termos do artigo 109, inciso IX, do Código Penal, por força da concessão do perdão judicial, tudo nos termos acima expostos.

É como voto.

Goiânia, 06 de março de 2018.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR